TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001828-43.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Maria Lucia Baptistelli

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Maria Lucia Baptistelli e Vera Lucia Baptistelli de Oliveira moveram ação de obrigação de fazer contra o Município de São Carlos e a Associação de Capacitação e Orientação do Excepcional (ACORDE). Sustentam as autoras que Maria Lúcia, portadora de paralisia cerebral, estava matriculada na ré ACORDE, entidade que tem por objeto a capacitação, orientação e desenvolvimento do excepcional. Todavia, em 26.11.2014, nas dependências da ACORDE, Maria Lúcia foi vítima de queda. Os funcionários e prepostos da ACORDE fizeram pouco caso da situação, entendendo que Maria Lúcia não se machucou e que as reclamações posteriores foram infundadas. A autora Vera Lúcia, porém, irmã de Maria Lúcia, quando compareceu à sede da ACORDE para buscá-la, suspeitou de algo, ante as reclamações da irmã. O Corpo de Bombeiros foi chamado e Maria Lúcia internada, ainda em 26.11.2014, na Santa Casa de São Carlos, local em se constatou fratura no fêmur e no braço direito. Foi submetida a uma cirurgia do fêmur. Teve alta, mas não se recuperou a contento, de volta à residência em 07.12.2014. Em 11.12.2014, foi novamente internada na Santa Casa, até o dia seguinte, 12.12.2014. O quadro de Maria Lúcia continuou grave, não sendo possível o tratamento em residência. Tanto que foi novamente internada em 20.01.2015. A Santa Casa, porém, insiste novamente em conceder alta a Maria Lúcia para que esta continue o tratamento na residência, o

que é descabido no caso concreto, vez que apesar da alta hospitalar a paciente necessita de cuidados especiais em fisioterapia, enfermagem, psicóloga, que a família não tem condições de atender, mesmo pela idade de seus integrantes. Sob tais fundamentos, moveu a presente ação, pedindo a concessão de liminar inaudita altera parte para que os réus sejam obrigados a providenciar, em favor de Maria Lúcia, a internação desta, em local adequado, assim como designar fisioterapeutas, psicólogos, médicos, nutricionistas, enfermeiros e cuidadores, incluindo ainda remédios, exames, procedimentos e profissionais médicos necessários ao tratamento. Pediu que ao fim a tutela seja confirmada e tornada definitiva.

Liminar concedida, pp. 105/106.

A ACORDE contestou, pp. 125/130, alegando que não houve culpa, de sua parte, vez que prestou o atendimento necessário e adequado após a queda.

O Município contestou, pp. 175/184, alegando inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, pediu o chamamento do Estado de São Paulo ao processo, e, no mérito, diz que não é responsável pelos fatos.

Réplica às pp. 192/194.

O processo foi saneado, afastando-se as preliminares, pp. 199/200.

Parecer final do Ministério Público, pp. 284/287.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto às autoras, não poderão alegar cerceamento de defesa pois, instadas a especificar provas conforme pp. 199/200 (último parágrafo), silenciaram.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min.

CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3°T, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Prosseguindo, procede em parte a ação, devendo ser acolhida em relação ao Município de São Carlos e rejeitada no que diz com a ACORDE.

Quanto ao <u>Município de São Carlos</u>, a sequência dos acontecimentos, comprovada pela prova documental, e mesmo a partir do quanto narrado na inicial, não revela a obrigação de tratar a paciente <u>com fulcro na responsabilidade civil</u>.

Ocorre que não é este o fundamento de ter a demanda sido ajuizada também contra a Municipalidade, e sim o <u>direito da autora à saúde</u>, como notamos pela simples leitura da réplica, pp. 192/194.

Ora, segundo o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é um "direito de todos" e "dever do Estado", ou seja, consubstancia-se em um direito público subjetivo do indivíduo e da coletividade perante a organização estatal.

No caso particular da autora Maria Lúcia, <u>seu atendimento deve se dar com</u> <u>prioridade</u>, como prevê o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência nos artigos a seguir transcritos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à

alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à

previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à

acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação,

à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao

respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros

decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de

outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento

prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao

público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos,

que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais

pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais

acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança

no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação

acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos

em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ora, no caso concreto, restou comprovado nos autos, que a família de Maria Lúcia não reúne condições de viabilizar o atendimento na residência, sendo imprescindível, ao menos por ora, a internação postulada na inicial.

A propósito, consta informação nesse sentido lançada pelas próprias Assistentes Sociais da Prefeitura Municipal, às pp. 229/230, à qual remeto.

Ora, dispõe o art. 21 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que, "quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante."

Trata-se exatamente do caso dos autos.

Cabe ressaltar, ainda, o frágil e delicado estado de saúde da paciente Maria Lúcia, fato bem observado pelo Ministério Público em seu parecer final, com menção aos documentos de pp. 220 e 261, que de fato confirmam esse panorama.

Indo adiante, não prospera a ação, em relação a ACORDE.

A responsabilidade desta não é objetiva, pois não se pode afirmar que sua atividade normalmente desenvolvida implique, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Não tem aplicação o parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Não foi produzida prova, ademais, de sua culpa.

As anotações lançadas no diário, pp. 91, podem realmente ser anteriores ao acidente, com alegado e explicado pela ré em contestação.

Noutro giro, os horários de atendimento, constantes de pp. 237/240, 248, são compatíveis com a narrativa apresentada pela ré em contestação (acidente ocorrido quase no final do período, seguido de ligação, <u>feita por seus próprios funcionários</u>, para atendimento de urgência).

Ausente prova em sentido contrário, tem-se que não há comprovação do fato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

constitutivo do direito das autoras relativamente à culpa da ACORDE nos fatos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para rejeitá-la em relação à ACORDE e, em relação ao Município, confirmada a liminar, acolhê-la, condenando-o na obrigação de fazer consistente em providenciar a internação de Maria Lúcia e mantê-la internada, com atendimento adequado, enquanto corresponder esta à medida pertinente e correta para o tratamento e ausentes as condições para que possa ser atendida em sua residência, devendo ser emitidos relatórios médicos e da assistência social, trimestrais, para averiguar a evolução de sua saúde e as condições da família para recebê-la. A responsabilidade do Município de São Carlos cessará quando o tratamento em residência foi adequado para o tratamento, consideradas as condições da família.

Condeno as autoras, em relação à ACORDE, e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 937,00, observada a AJG.

Condeno o Município, em relação às autoras, em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 937,00.

Quanto ao pedido, feito pelo Município, de que o benefício previdenciário auferido pela paciente seja utilizado no pagamento das mensalidades cobradas pela clínica em que internada, descabe a sua apreciação porque não foi veiculado por meio da necessária reconvenção.

P.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA